

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Pregão Presencial

**TRANSSOUZA****TRANSSOUZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA****ILMA SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CABAÇEIRAS DO PARAGUAÇU - BAHIA**

ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE CABAÇEIRAS DO PARAGUAÇU PREFEITURA MUNICIPAL PROTOCOLO GERAL
Nº <u>2045/19</u>
DATA <u>16/04/19</u>

Licitação: PREGÃO PRESENCIAL 004PP-2019

Objeto: Contratação de empresa para locação de veículos leves, utilitários e pesados, com motorista, para atenderem aos múltiplos serviços demandados pelas Secretarias Municipais.

TRANSSOUZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ 07.265.967/0001-44) com sede na Praça Castro Alves, nº 235, Cabaceiras do Paraguaçu-BA, vem, perante a ilustre presença da Sra. Pregoeira do Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA, dentro do prazo legal, interpor tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 004PP-2019**.

1. DA LEGALIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Por certo e dentro dos preceitos legais, licitação é um processo que interessa no seu todo às duas partes, a Administração, porque busca em prol do numerário público, efetivar a melhor contratação e a mais vantajosa, e o licitante, que se apresenta neste processo da melhor forma, uma vez almeja sagra-se vencedor do certame, podendo desta forma, contratar com a outra parte, a Administração pública.

É neste processo, onde são praticados uma série de atos interligados e com certa finalidade, atos estes, que são praticados tanto pela Administração, como pelos licitantes, não seria lógico que estes últimos, participem do referido processo, aceitando todo e qualquer ato da Administração, que eventualmente podem ser arbitrários e evitados de vícios jurídicos, até mesmo impróprios ao procedimento, trazendo incontestáveis prejuízos ao certame, e muitas vezes, se não tomadas às devidas providências, podem se tornar insanáveis, levando a nulidade de todo o Ato-Regra.

Assim como o princípio processual, não permite que seja negado ao interessado a oportunidade de manifestação conforme prescrito na Constituição Federal quando inconformado com o ato ou os atos de uma autoridade. Também a Lei 8666/93 no artigo 09, enseja a oportunidade do licitante de interpor Recurso Administrativo, com fito de ver modificado o ato da autoridade no processo, na busca de afastar o arbítrio e o prejuízo legal, moral ou financeiro.

2. DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO ITEM 24.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 004PP-2019.

Os recentes **Acórdãos nº 1.2879/2018**-Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União de 16/10/2018, o **Acórdão 7806/2018** - Segunda Câmara de 21/08/2018, bem assim o **Acórdão 3192/2016-Plenário** de 07/12/2016, tratam especificamente sobre habilitação do licitante são unânimes ao enunciar:

“É ilegal a exigência de aquisição de cópia do edital para fins de habilitação, por

Página 1 de

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

**TRANSSOUZA****TRANSSOUZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA***extrapolar as disposições dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”*

O Ministro MARCOS BEMQUERER do TCU no Acórdão 3192/2016 expressamente declarou:

“Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada no edital Pregão Presencial 004PP-2019, item 24.2.4, - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em especial a ALÍNEA “C” – COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA AGERBA, MEDIANTE CERTIDÃO e ALÍNEA “D” – CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITACÃO da empresa e dos RESPONSÁVEIS junto ao Conselho Regional de Administração.

Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reparo por parte desta Pregoeira, vez que privilegiou o tecnicismo e a inclusão no edital de “pegadinhas” de licitação, restringindo a competitividade, prejudicando a economicidade, ao estabelecer tantas “regrinhas” editalícias, além do que a lei reitoria do procedimento (Lei 8666/93), aplicada subsidiariamente visando preservar o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, através da seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA expresso no art. 3º da Lei 8666/93, ao invés de “privilegiar” a participação de apenas uma empresa.

Com sapiência, o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção; o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo...”. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de

Página 2 de

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



TRANSSOUZA

TRANSSOUZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Diversos subitens do item 24.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, inovou o texto de lei, fora de sua atribuição administrativa, fazendo acrescentar exigências não expressas no texto legal do art. 30, I da lei 8666/93 **e portando exigências ilegais.**

Estamos aqui diante de uma parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada pelo Pregoeiro, mas também impertinente e não aplicáveis a exigência de registro na AGERBA para todos os LOTES indiscriminadamente. Porém o **LOTE 03 – VEICULOS TIPO PESADO** não carecem deste registro por não transportar pessoas ou utilizar rodovias estaduais, que careceriam de tal registro.

A presente Impugnação é interposto no sentido de resguardar os direitos constitucionais inerentes a pessoas jurídicas interessadas em participar do presente processo licitatório,, em especial da empresa Impugnante, para preservar seu direito de livre participação no referido processo licitatório, em razão da **incongruência e ilegalidade constante no item 24.2.4 do Edital adotado pela Sra. Pregoeira.**

Desborda da falta de respaldo jurídico a exigência constante do item 24.2.4 do Edital do Pregão Presencial 004PP-2019 efetuado no referido instrumento convocatório, que talvez, em nome de uma “alegada eficiência”, se traduz um verdadeira “pegadinha de licitação”, deixou de observar princípio reitores da Lei de Licitações, que no seu artigo 3º, a Lei 8.666/93 estabelece:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Estabelece no inciso I do §1º deste mesmo artigo, **que é vedado aos agentes públicos estabelecer qualquer tipo cláusula que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo, valorizando mais a forma do que o seu conteúdo, causando uma desigualdade entre os participantes:**

"§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Página 3 de

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

**TRANSSOUZA****TRANSSOUZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA**

Aliás, o TCU, no Acórdão 1577/2004 – Segunda Câmara, **assegurou o afastamento de cláusula restritiva**, não poderá ser justificado que não se tinha conhecimento ou de manter uma cláusula que viola a lei de licitações, **o que pode implicar na anulação de todo o certame e em multa aos gestores.**

No caso *sub oculum* a vedação restringe de forma desnecessária a amplitude de potenciais concorrentes, representando desrespeito aos comandos normativos da lei de licitações, em especial ao artigo 3º, que preconiza o **PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE**.

Ainda, na lição de **DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS**, "*não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93*" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça/STJ sobre o tema:

“ Na realização de licitação, se do edital, o item relativo à apresentação de documentos para comprovação a qualificação técnica, **SÃO ESTABELECIDOS OUTRAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA** (art. 30, inciso II da Lei 8666/93), **configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança** (REsp nº 316.755/RJ, 1ª Turma, Rel. Min Garcia Vieira, j em 07/06/2001, DJ de 20.08.2001)

Diante de tais assertivas, *data venia*, laborou em equívoco o Edital de Licitação Pregão Presencial 004PP-2019, ao incluir exigências descabidas e além do roll taxativo do dispositivo legal aplicável a espécie, em especial no item 24.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do instrumento convocatório, restringindo o caráter competitivo do certame, indo de encontro a aplicação direta das determinantes da Constituição e da Lei 8.666/93, bem como refletem divergência ao entendimento doutrinário e a jurisprudência do TCU sobre o tema.

Razão porque requer que a Sra. Pregoeira, reconsidere a interpretação que procedeu as exigências do item 24.2.4 do edital do processo licitatório Pregão Presencial 004-2019, aplicando efetivamente o estrito texto legal

Com a fundamentação jurídica desta Impugnação visa demonstrar o direito da Impugnante que pode ser lesado pela administração, caso mantenha tais exigências que objetivando uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações.

IEm face das razões expostas, requer da Sra. Pregoeira acolha a presente Impugnação para proceder a exclusão das citadas exigências do item 24.4.2 do edital do Pregão Presencial 004PP-2019 que extrapolam as exigências legais da lei 8666/93

Página 4 de

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



TRANSSOUZA

TRANSSOUZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Nesses termos, pede deferimento.
Cabaceiras do Paraguaçu/BA, 17 de abril de 2019.

TRANSSOUZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA


07.265.967/0001-44
TRANSSOUZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
Praça Castro Alves, nº 235A - Casa
Centro - CEP: 44.345-000
Cabaceiras do Paraguaçu - BA

PRAÇA CASTRO ALVES, 235ª. CENTRO. CABACEIRAS DO PARAGUAÇU-BA. CEP 44.345-000.
FONE: (75) 3681-1113 **CNPJ: 07265967/0001-44**
INSC. ESTADUAL: 074.914.766 **INSC. MUNICIPAL: 223/001-08**

5